

AS NULIDADES NO JUÍZO DIGITAL NULLITIES IN DIGITAL JUDGMENT

Bruno Robson Amarilla Costa¹, **Fernando Moreira dos Santos**²

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas

² Professor Especialista do Curso de Direito

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os diferentes sistemas digitais implantados no judiciário, as facilidades pelos tramites, a celeridade processual bem como apontar as nulidades decorrentes da inobservância de preceitos legais praticados por meios digitais. A inovação tecnológica trouxe ao judiciário principalmente em decorrência do COVID-19, um juízo praticamente 100% digital, posto que ocorrerem atos praticados por meio de softwares e aplicativos de videoconferência, ao qual disponibiliza as partes estarem presentes até mesmo a grandes distâncias do Fórum competente.

A problemática levantada para o desenvolvimento do presente artigo pauta-se no questionamento da devida segurança jurídica nos atos praticados por meios digitais, eis que presente grande lacuna ao qual geram nulidades em decorrência da impossibilidade de convalidar os atos devido a falta de ferramenta adequada. Para a realização do trabalho, o método utilizado é o bibliográfico, utilizar-se-á a pesquisa eletrônica em artigos científicos e obras literárias.

Palavras Chaves: Justiça Digital; Celeridade; Nulidades; Sistemas Digitais.

ABSTRACT

The present work has as its object of study the different digital systems implemented in the judiciary, the facilities for the procedures, the procedural celerity as well as pointing out the nullities resulting from the non-observance of legal precepts practiced by digital means.

Technological innovation has brought to the judiciary, mainly as a result of COVID-19, a judgment practically 100% digital, since acts performed through videoconferencing software and applications occur, which makes it available for the parties to be present even at great distances from the competent Forum.

The problem raised for the development of this article is based on the questioning of due legal certainty in acts performed by digital means, behold, there is a large gap to which they generate nullities due to the impossibility of validating the acts due to the lack of an adequate tool. To carry out the work, the method used is the bibliographic, electronic research will be used in scientific articles and literary works.

Keywords: Digital Justice Celerity; Nullities; Digital Systems.

Contato: braccosta4@gmail.com

1 - INTRODUÇÃO

Como é cediço o Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 garante a todos cidadãos brasileiros e estrangeiros que residem no país o acesso à justiça, sendo esta uma importante garantia constitucional para reivindicar seus direitos. De igual forma é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV da CRFB/88), levando o litígio para interpretação do Estado, por meio de um Juiz ao qual decidirá de forma imparcial e fundamentada sua decisão, a propósito, segundo Mauro Cappelletti:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, pg.11)”

Com a inovação tecnológica, a qual deu celeridade ao acesso à justiça por meio digital, transformando os enormes processos de várias páginas em pequenos arquivos disponíveis nos diversos sistemas eletrônicos do judiciário, os causídicos agora têm acesso aos arquivos praticamente de forma instantânea e na íntegra sem a necessidade de ir presencialmente ao fórum.

Antes mesmo da implementação dos sistemas digitais, vários doutrinadores já destacavam a importância de o judiciário realizar a conversão dos processos físicos em digitais, vejamos:

Almeida Filho:

“É indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Em virtude desta necessidade, a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual.” (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 256).”

Leonardo Greco:

“Em vários países, a informática vem sendo utilizada mais intensamente na melhoria da qualidade e da celeridade dos serviços judiciários, bem como na montagem de uma infraestrutura normativa e administrativa amplamente indispensável ao desenvolvimento seguro das relações jurídicas”. (GRECO et al., 2001, p.86).”

Com toda esta inovação, a realidade de uma Justiça rápida e eficaz vem sendo implantada no país, e até mesmo em meio a pandemia do COVID-19 foram realizadas algumas mudanças para evitar a paralisação total das demandas, com destaque a Lei 14.195/2021, que deu efetividade a citação por meios eletrônicos, evitando a estagnação de novas

demandas, e a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a realização das audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência.

Assim, o presente artigo tem por objetivo a demonstração da nova realidade do judiciário, operando por meios digitais, tendência esta que deverá prevalecer mesmo após a pandemia do COVID-19. Para tanto, importante se faz o presente tema, para fins de contribuição à prática dos atos eletrônicos garantindo aos litigantes a adequada e segura prestação jurisdicional, a fim de evitar nulidades.

2 - A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS DIGITAIS

O primeiro sistema digital utilizado pelo judiciário brasileiro foi o E-proc, que ocorreu no ano de 2003 pela Justiça Federal do Paraná TRF-4, inicialmente implantado no Juizado Especial Federal de Londrina/PR, sendo esta uma verdadeira revolução, posteriormente estendendo-se para todo o território nacional.

O sistema E-proc, apesar de simples, já disponibilizava os autos integralmente por meio da internet, gerando desta forma a celeridade processual para as partes, servidores, magistrados e principalmente para os advogados, eis que poderiam consultar os autos sem precisar se deslocar ao fórum para realizar carga processual.

O Juiz Federal Emmerson Gazda, titular do Juizado Especial Federal de Londrina discorreu sobre a implantação do sistema na época, tecendo as seguintes palavras:

“É importante enaltecer acima de tudo o processo coletivo de construção do sistema. O que é muito verdadeiro porque ele só se fez assim como é hoje a partir da participação dos juízes, servidores e advogados das Varas piloto, do apoio irrestrito da Administração do TRF4 em todos os momentos de dificuldade (que não foram e ainda não são poucos), e a participação de todas as Varas de JEF quando o projeto chegou a todos os Juizados, e, por fim, a toda a comunidade da Justiça Federal da 4ª Região.” (JFPR, 2021, p.64).

O sistema foi muito bem aceito pelos magistrados e servidores, tendo uma boa avaliação dos operadores na época, de acordo com o servidor do TRF-4, Gerson Egg, que era responsável pelo núcleo de informática da Justiça Federal do PR o sistema era uma grande aposta neste contexto de inovação, vejamos:

“O eproc era uma grande aposta. Poucos Órgãos se aventuravam em passar do papel para o digital. Muitas dúvidas vinham à tona: segurança, estabilidade,

desempenho e aceitação por parte de advogados e partes. Mas apesar de todas as dificuldades o projeto foi em frente. Muito se deve ao forte apoio do então Corregedor, Desembargador Vilson Darós. Foi formada uma equipe, quase uma força tarefa, com pessoal do TRF4 e das Seções Judiciárias, que trabalhava fisicamente no TRF4. Foram tempos difíceis. Minha maior preocupação como gestor na época era a segurança. Eu sempre estava atento ao backup dos dados e à estabilidade das máquinas que precisavam de um ambiente controlado, que não tínhamos na época. Riscos foram assumidos, mas o resultado acabou sendo positivo e hoje temos um processo virtual firmemente estabelecido. Inclusive o processo administrativo também se desenvolveu nessa esteira”. (JFPR, 2021, p.65).

Para consolidar este momento histórico, o primeiro despacho 100% eletrônico fora realizado durante a cerimônia de implantação do sistema, que ocorreu em 08/07/2003, após a distribuição da primeira demanda que recebeu o número de processo 2003.70.51.000001-3, onde figurava como autor o Sr. Pedro Cecílio e como Réu o INSS, tendo o despacho o inteiro teor destacado abaixo.

Registra-se, para fins históricos, que o presente despacho está sendo proferido em solenidade destinada à implantação do processo virtual da Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, inaugurando o processo eletrônico na 4ª Região. Presentes à cerimônia, entre outras autoridades, os Exmos. Desembargadores Federais Vilson Darós, Corregedor-Geral da 4ª Região, e Tadaaqui Hirose, bem como o Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Presidente da Comissão do processo virtual da 4ª Região, sendo Presidente do E. Tribunal Regional Federal nesta oportunidade o Exmo. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas. 2. Verificados os pressupostos processuais e condições da ação, recebe-se a inicial. 3. Cite-se o INSS. Londrina, 08 de julho de 2003. Nicolau Konkel Jr., Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná. Décio José da Silva, Juiz Federal Diretor do Foro da Circunscrição Judiciária de Londrina, Emmerson Gazda, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Londrina.” (JFPR, 2021, p. 67).

Desta feita, após a realização de diversos testes do sistema, o TRF-4, por meio da Resolução nº13, em 15/03/2004, determina a implantação do processo eletrônico em todo os âmbitos dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Posteriormente, em 19 de dezembro de 2006 fora sancionada a Lei 11.419/2006 que autoriza o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, iniciando-se primeiramente nos Juizados Especiais.

Todavia, conforme destacado por Tarcísio Teixeira os meios eletrônicos de tramitação já eram utilizados mesmo antes da implantação do E-proc, tendo os primeiros registros baseados na Lei 8.245/91, vejamos:

“O processo judicial não se iniciou com a Lei 11.419/2006, e, embora esta Lei figure como a que trouxe o maior avanço para a implementação do processo eletrônico, sabe-se que diversos diplomas legais pretéritos trataram sobre o tema, como por exemplo a Lei 8.245/91, mais conhecida como Lei do Inquilinato, considerada pioneira no que se refere à modernização do processo, tendo em vista que foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual. De acordo com o art. 58, IV, da referida lei, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual pode ser realizada mediante fac-símile.” (Tarcísio Teixeira, 2022, p.492).

Outro fator que corrobora os tramites processuais por meio eletrônico antes da Lei 11.419/2006 é citado por Wesley Roberto de Paula, vejamos:

“Com o advento da Lei n. 10.259/2001, “surgia um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais: celeridade.” (Tarcísio Teixeira, 2022, p.493).

Segundo Tarcísio Teixeira, na verdade, o que foi concebido pela Lei n. 10.259/2001 não foi um processo judicial eletrônico, mas sim um processo judicial digitalizado, em que as rotinas processuais continuariam sendo realizadas, somadas à tarefa da digitalização (escaneamento) dos documentos em papel.

Porém, apenas com a implantação do primeiro sistema digital houve grande avanço em relação a morosidade processual física, tendo se estendido gradativamente às varas cíveis, trabalhistas, tributárias, eleitorais e penais, onde fora possível observar a notória celeridade processual, como por exemplo, uma demanda onde há pluralidade de réus e/ou litisconsortes, tendo estes agora acesso simultâneo ao processo, sem a necessidade de aguardar para realização de carga processual, revogando-se tacitamente o Art. 229 do novo Código de Processo Civil.

Outro ponto positivo que podemos apontar em relação aos tramites por meios eletrônicos e a expedição de carta precatória/rogatória, que agora são cumpridas entre os fóruns via e-mail, evitando despesas ao poder público, bem como o extravio de documentos, chegando ao fórum destinatário e na íntegra em poucos minutos após o seu envio.

Com o avanço tecnológico permitindo uma celeridade no andamento das demandas, vários sistemas foram desenvolvidos para atender ao judiciário, não havendo uma padronização nacional ao sistema adotado, sendo utilizados diferentes sistemas por cada tribunal, existindo atualmente diversos sistemas utilizados pelo judiciário brasileiro, como o PROJUDI, o PJE, o E-SAJ, o E-proc, o Tucujuris, o Apolo, o SEEU, o Sei, utilizado pelo STJ e o VICTOR utilizado pelo STF.

3 – PANDEMIA, ATOS ELETRÔNICOS E A LEI 14.195/21

Tamanho foi a importância da evolução tecnológica no judiciário que mesmo diante de uma pandemia mundial as demandas não foram totalmente paralisadas, sendo adotadas medidas por meio de atos eletrônicos, que possibilitaram o normal prosseguimento dos processos em andamento, bem como a distribuição de novas demandas, sem a propagação do contágio do novo Coronavírus, passando a ser permitidas as citações/intimações por meios eletrônicos, bem como audiências por meio de videoconferência.

Em relação as demandas que tramitavam por meio físico muitas já haviam se tornado híbridas, e outras em processo de digitalização para, por fim, se tornarem também 100% digitais, permitindo o acesso totalmente por meio eletrônico, sendo estas medidas adotadas pela Lei 13.874/19, bem como na resolução 420/2021 do CNJ.

Com a incidência dos atos praticados por meios eletrônicos, fora sancionada por meio da Lei 14.195/21, ao qual alterou o Código de Processo Civil, sendo implementada em seu Art. 246 a citação feita preferencialmente por meio eletrônico, bem como houve uma adoção pelo judiciário em relação a realização das audiências por meios eletrônicos mesmo após a revogação das medidas protetivas de contágio do novo coronavírus.

Muito embora tragam benefícios aos litigantes, bem como aos operadores do direito, há algumas ressalvas a serem apontadas na referida Lei, devendo ser observado caso a caso antes de serem aplicadas as sanções impostas. Nesse sentido, destacam-se, por exemplo, os parágrafos §1-B e §1-C da Lei 14.195/21, vejamos:

§1-B - Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada

eletronicamente

§ 1º-C - Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

Sabemos que há diversos problemas que estão ligados diretamente ao mundo digital, a exemplo da hipótese de o usuário ter alimentado o banco de dados do CNJ com seu endereço eletrônico e o mesmo ter sido *hackeado*, tendo neste intervalo recebido uma citação de uma prestação jurisdicional poderá ser multado caso não consiga comprovar, ou ainda, a hipótese de pessoas com idade avançada, que não têm uma relação profunda com a tecnologia, receber uma citação e esta seja direcionada a caixa de spam pela operadora do serviço de e-mail, podendo também sofrer as sanções impostas na referida Lei.

Desta feita, nota-se a necessidade de adoção de medidas cautelares a fim de evitar injusta punição, sendo necessário uma ferramenta complementar a fim de dar validade legal aos procedimentos utilizados pelo judiciário, onde o citado tenha tomado conhecimento do inteiro teor da demanda ajuizada em seu desfavor.

Outro meio digital de citação utilizado por diversos tribunais em período pandêmico foi o realizado por meio do aplicativo WhatsApp, sabemos que na atualidade, este é um aplicativo praticamente indispensável para os usuários de smartphones, onde proporciona uma comunicação por meio de mensagens de texto e voz enviadas de modo instantâneo a outro usuário do aplicativo.

Como exemplo, citamos o TJGO por meio dos provimentos nº 18/2020 e 26/2020 da CGJGO ao qual autorizaram a citação por meio do aplicativo Whatsapp, com as seguintes decisões:

Autos n.º 5313112-77.2021.8.09.9001 (Mandado de Segurança, Relatora Dr.ª Alice Teles de Oliveira, acompanhada pelos vogais, Dr. Wild Afonso Ogawa e Dr.2. Stefane Fiúza Cançado Machado): **viabilidade da citação por WhatsApp**, tendo por base o artigo 4º, do Provimento nº 18/2020, da CGJGO, que regulamenta as audiências não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas, bem como nas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e Fazendas Públicas durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19. O artigo 4º possibilita ao magistrado adaptar o procedimento sumaríssimo em razão da situação excepcional. É este o teor do dispositivo: “Art. 4º. As disposições desse provimento não impedem que o juiz adapte o procedimento sumaríssimo de acordo com as peculiaridades de sua comarca ou região, adotando praxe mais

informal (Lei 9.099/1995, arts. 2º e 6º), desde que garanta o amplo direito de defesa à parte reclamada e a proteção das partes do contágio pela Covid-19”. Já o 8º do artigo 2º do referido Provimento dispõe: “caso a parte não tenha advogado cadastrado nos autos, **a citação ou intimação será realizada por meio de aplicativo de WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprova a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos**”. (grifos nosso)

Autos n.º 5411076-23.2020.8.09.0007 (Recurso Inominado, Relator Dr. Wild Afonso Ogawa, acompanhado pelos vogais, Dr.º Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro): **viabilidade de citação enviada para endereço eletrônico de e-mail, baseado nos mesmos dispositivos normativos supracitados**, com acréscimo de precedente, também da 12 Turma Recursal, no Recurso Inominado nº 5349608-23.2020.8.09.0051, Rel. Dr.º Alice Teles de Oliveira, publicado em 30.03.2021. (grifo nosso)

Autos n.º 5259857-60.2020.8.09.0007 (Recurso Inominado, Relator Dr. Wild Afonso Ogawa, acompanhado pelos vogais, Dr.º Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro): viabilidade de citação por WhatsApp, nos termos do Provimento nº. 26/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Todavia, o poder judiciário não dispõe de ferramenta adequada para validar o ato de citação realizada por meio do aplicativo, inviabilizando diferenciar se a pessoa que recebeu a mensagem é efetivamente o demandado da ação judicial, acarretando em possível nulidade do ato.

4 – AS NULIDADES NO JUÍZO DIGITAL

Quando uma das partes do processo suscita uma nulidade que é acolhida pelo magistrado, todos os atos praticados posteriormente também são declarados nulos, ou seja, há um retrocesso considerável na demanda.

A análise de uma situação ao qual ensejará em nulidade, pode ser observada através de um caso hipotético, damos como exemplo uma demanda menos complexa, ajuizada em juízo especial cível sendo o demandado citado por meio do aplicativo WhatsApp em certo número que não o pertencia mais, correndo o processo à sua revelia, sendo este condenado em valor pecuniário, apenas tomará conhecimento quando houver o bloqueio

de valores em sua conta corrente, ou seja, assim que acolhida a nulidade suscitada, o magistrado deveria anular todos os atos posteriores após a suposta citação válida.

Ocorre que, além do prejuízo da parte que não exerceu o direito do contraditório e ampla defesa, houve prejuízo ao erário público, uma vez que houve a movimentação da pesada máquina judiciária, por meio de servidores, magistrados e atos praticados que foram declarados nulos, retornando ao *status quo ante*.

Assim, é necessário uma série de cuidados a serem tomados a fim de evitar possíveis nulidades, segundo o entendimento do ministro Ribeiro Dantas, apesar de ser possível a utilização de aplicativo de mensagens para realizar a citação, o ato só será considerado válido se for tomado todos os cuidados para comprovar a identidade do destinatário.

O posicionamento do Ministro se deu durante o julgamento do HC 641877/DF de sua relatoria no STJ, ao qual proferiu a seguinte decisão:

“Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. **De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.**

É possível validar uma situação na qual o oficial de Justiça, após se identificar pelo WhatsApp, pedisse ao acusado o envio da foto de seu documento e de um termo de ciência da citação, assinado de próprio punho – quando o agente público possuísse meios de comparar a assinatura, ou outra forma de se assegurar sobre a identidade do interlocutor.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - HABEAS CORPUS Nº 641877 – DF 2021/0024612-7. RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS).” (grifo nosso)

A posição adotada parece ser uma possível solução para validação da citação por meio de aplicativos, porém com um pequeno arcabouço probatório, não sendo possível abarcar a validade como na citação pessoal. Diante disto, o próprio Ministro diverge sobre o tema, vejamos:

“Diante da ausência de dado concreto que autorize deduzir tratar-se efetivamente do citando, não se pode aferir com certeza que o indivíduo com quem se travou o diálogo via WhatsApp era o acusado. Destaque-se que a presunção de fé pública não se revela suficiente para o ato”.

Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para **anular a citação via Whatsapp**, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - HABEAS CORPUS Nº 641877 – DF 2021/0024612-7. RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS.” (grifo nosso)

Destarte, inúmeros são os recursos que chegam diariamente aos tribunais por fatos semelhantes, acarretando em morosidade processual, posto que retornarão ao *status quo ante*.

Outra ferramenta muito utilizada no período pandêmico que teve grande importância para a não paralisação do judiciário e tem continuidade até os dias atuais são às audiências por meio de videoconferência, em que pese as já permitidas bem antes da pandemia em casos excepcionais de acordo com o Art. 185, §2º do CPP, pouco se utilizava desta ferramenta, sendo adotada pela maioria dos tribunais com diferentes aplicativos e softwares, damos como exemplo a vídeo chamada por WhatsApp, o Zoom e o Microsoft Teams.

Autorizadas desde a publicação da Resolução nº 314/2020 do CNJ, o tema toma grande proporção em relação à segurança jurídica, assim como nas citações por meios eletrônicos poderão incorrer em nulidades processuais, ou ainda violações ao devido processo legal, acarretando novamente em enxurradas de recursos remetidos as instâncias superiores devido a diferentes posicionamentos adotados pelos tribunais.

Para o Desembargador do TJSP, Fernando Torres Garcia, em decisão no processo nº :1500716-72.2020.8.26.0544, discorre que:

"A realização de audiência por meio virtual, no presente momento de pandemia, constitui providência prevista no artigo 6º, § 3º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ, bem como no Provimento nº 2557/2020, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, com integral preservação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"

De forma contrária, há vários posicionamentos de causídicos, principalmente da seara trabalhista, afirmando que ainda não há meios seguros que garantam que as partes e as testemunhas não se comuniquem entre si durante uma audiência instrutória, por exemplo,

por meio de aplicativos como o WhatsApp, ou ainda por estarem no mesmo ambiente escutando o depoimento da outra, violando assim o princípio da incomunicabilidade das testemunhas nos termos do Art. 456 CPC, conseguindo desta forma cassar as sentenças, devido a esta nulidade processual, o que restou configurado nos autos nº 0100350-83.2020.5.01.0020/RJ do TRT da 1º Região e nos autos nº 0000141-96.2020.5.07.0034/CE do TRT da 7º Região.

Como outro fator também podemos destacar as falhas técnicas apresentadas durante a audiência, seja por falha no serviço de internet, ou ainda por problemas aos dispositivos que estavam conectados no momento da audiência, assim, já houve caso análogo nos autos nº 0010344-84.2021.5.18.0161 do TRT da 18º Região, onde a desembargadora Silene Aparecida Coelho em seu relatório apontou que houve nulidade na oitiva do depoimento do trabalhador por motivos de falhas técnicas, sendo exaurida a seguinte decisão:

“A Terceira Turma do TRT-18 deu provimento ao recurso do funcionário para declarar a nulidade da audiência de instrução e determinar o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução e proferimento de nova decisão.”

Outra falha técnica que apresentamos também se relaciona a gravação das audiências, sabemos que devido a complexidade de algumas demandas, o magistrado não profere a sentença ao final da instrução, devendo as vezes analisar os depoimentos coletados em gravações de áudio e vídeo, todavia, se informações se perdem devido a problemas de equipamentos e o magistrado estando com dúvidas, não pode proferir uma sentença a qual prejudicará uma das partes, como ocorreu no seguinte caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DESACERTO PROFISSIONAL ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA PROFISSIONAL RÉ E DO DANO ALEGADO, DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA RÉ. ARQUIVO DE MÍDIA NÃO ANEXADO AOS AUTOS. **FALHA NA GRAVAÇÃO APONTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PREJÚZO EVIDENCIADO. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** RECURSO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação Cível n. 0010745-35.2010.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 02-10-2018) (Grifo nosso).

Por fim, sabemos que a audiência é um ato solene da prestação jurisdicional do Estado, devendo inclusive ser cumprida com trajes adequados quando realizadas no fórum, sob pena de nem ser admitida a entrada da pessoa ao órgão jurídico.

A flexibilização das audiências virtuais trouxe inúmeras vantagens para todos que atuam em uma demanda, sejam as partes, advogados, servidores e magistrados, oportunizando a realização em qualquer lugar, seja em casa, escritórios, no próprio fórum ou ainda em locais públicos.

A seguinte questão é, até que ponto esses locais interferem na demanda?

Recentemente, em 16/08/2022 fora realizada a audiência de conciliação por meio de videoconferência dos autos nº 5029562-88.2022.8.13.0024 TJMG, onde o autor da demanda é o Deputado Federal eleito por Minas Gerais, Nikolas Ferreira de Oliveira, ao qual participou da audiência em cima de uma motocicleta em movimento e sem capacete, tendo a parte contrária pugnado pela extinção do feito pelo não comparecimento do autor.

Em que pese não haver nulidade a ser arguida em relação a ausência do autor na audiência, cabe ao judiciário uma regulamentação quanto a participação remota dos atos processuais, devendo estabelecer importantes critérios a serem obedecidos pelas partes.

A flexibilização dos atos para realização das audiências, não pode configurar a banalização da Justiça, devendo ser cumprida da mesma forma como se estivesse presencialmente no fórum, inclusive sem interferências externas que possam prejudicar o ato.

Nesse interim, caso a parte se sinta prejudicada deverá arguir a nulidade para o Juiz interpretar de forma imparcial se realmente houve o prejuízo alegado, e não é diferente o entendimento doutrinário, vejamos:

“Em tese, um vício — por maior o seu desvio em relação ao modelo legal — que, sob a visão do juiz, não houver influído na verdade dos fatos poderá ser considerado como irrelevante.”. (Zaclis, 2015).

“O citado princípio pode ser traduzido como uma espécie de segunda chance, onde, mesmo que o ato não tenha sido praticado na forma devida, caso haja alcançado sua finalidade, ele será aproveitado.” (GLOECKNER, 2017).

“Cabe salientar que, para haver decretação da nulidade, o prejuízo não deve ser apenas alegado, mas efetivamente provado. Impõe-se a sua demonstração no caso

concreto pela parte a quem interesse a invalidação". (Cabral, 2009, p. 58).

Da mesma forma que as partes litigantes do processo devem comparecer ao ato remoto de forma adequada, cabe também aos Magistrados e Servidores a devida lisura do ato, a título de exemplo, temos o da Juíza Colombiana Vivian Polania.

Durante a audiência ao qual presidia sobre um atentado com explosivos em uma brigada do Exército em Cúcuta/Colômbia, a magistrada apareceu deitada vestindo apenas uma blusa e peças íntimas, fumando cigarro durante o ato solene, em total falta de respeito aos litigantes e a Justiça, tendo a Comissão Judicial Disciplinar exarado a seguinte nota:

"Tal situação não condiz com o cuidado, o respeito e a circunspeção com que um juiz da República deve administrar a Justiça, denotando clara falta de respeito por parte da servidora", decidiu a CNDJ. "

Observa-se na manifestação da Comissão supra a necessidade de manutenção das formalidades em atos judiciais, não obstante sua realização de forma remota, visto que o objetivo deve ser a melhor prestação jurisdicional, com a utilização das normas materiais e o seguimento estrito do rito processual, a fim de garantir a segurança jurídica por meio de atos perfeitamente realizados e válidos, passíveis de nulidade em caso de inobservância das normas.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa teve como finalidade apontar as lacunas deixadas devido as medidas de urgências adotadas em meio a pandemia do COVID-19, e como os atos se consolidaram mesmo após as revogações das restrições impostas, se faz necessário o saneamento das questões levantadas para não incorrer em prejuízo das partes gerando nulidades processuais acarretando em morosidade desnecessárias das demandas.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, há algumas medidas a serem adotadas pelo Judiciário Brasileiro a fim de regularizarem os tramites processuais por meios eletrônicos, seja pela adoção de padronização de atos pelos tribunais, ou ainda pelo

desenvolvimento de ferramentas adequadas a fim de dar a validade e eficácia jurídica aos atos praticados.

A eficácia e as vantagens que foram alcançadas pela tramitação eletrônica dos processos são totalmente bem-vindas, desde que haja a mesma segurança jurídica aplicada ao processo físico e atos praticados por meio presencial. Assim, vimos que a presente pesquisa tem o intuito de demonstrar as falhas deixadas, cabendo ao judiciário a adoção das devidas medidas para uma tramitação célere, segura e sem nulidades.

Dessa feita, verifica-se que os objetivos da presente pesquisa foram alcançados, sendo demonstrada a necessidade de estudo aprofundado, bem como a necessidade de desenvolvimento de ferramenta adequada para validação dos atos sem que haja prejuízo a ser arguido pelas partes, tornando dessa maneira, um processo célere, eficaz e seguro com a devida segurança jurídica e respeito ao devido processo legal.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, **ACESSO À JUSTIÇA**, tradução NORTHFLEET, Elen Gracie, Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRECO, Marco Aurelio et al. *Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2001

A História do Processo, TRF/PR, disponível em: <<https://www.jfpr.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio, *Direito Digital e Processo eletrônico*. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2022.

Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>, Acesso em 30 de outubro de 2022.

Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm>, Acesso em 30 de outubro de 2022.

Provimento 18/2020 CGJGO, Disponível em <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/05/08/16_34_50_907_Provimento_CGJ_n.18_2020.pdf>, Acesso em 30 de outubro de 2022.

Provimento 18/2020 CGJGO, Disponível em <<http://sindojusgo.org/wp-content/uploads/2021/02/Provimento-26-oficiais-de-justic%CC%A7a-pandemia-1.pdf>>, Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 641877/DF, TJDFT, [...], Ribeiro Dantas, Brasília, DF, 29 de janeiro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região MG. Recurso Ordinário, nº 0010089-35.2020.5.03.0176, [...], Delane Marcolino Ferreira, Belo Horizonte, maio de 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Criminal, nº 1500716-72.2020.8.26.0544, [...], São Paulo, novembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº: 314**, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a regulamentação das sessões virtuais, Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em 21 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região RJ. Recurso Ordinário, nº 0100350-83.2020.5.01.0020, [...], Valmir de Araújo Carvalho, Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região CE. Recurso Ordinário, nº 0000141-96.2020.5.07.0034, [...], Kaline Lewinter, Fortaleza, 09 de outubro de 2020.

SOUZA, Josias de, Uol 2022, disponível em <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/11/25/juiza-colombiana-e-suspensa-por-aparecer-seminua-em-audiencia-no-zoom.htm>> Acesso em: 27/11/2022